



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação, por parte das companhias aéreas nacionais e dos exibidores de cinema, de filmes ou vídeos que combatam a pedofilia.

Autor: Deputado Fábio Faria

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.036/2010 que estabelece, inicialmente, a obrigatoriedade da veiculação, por parte das companhias aéreas nacionais e dos exibidores de cinema, de filmes ou vídeos que combatam a pedofilia.

O autor do projeto, Deputado Fábio Faria, além de ponderar ser autoevidente a importância do tema, bem demonstra que *“a obrigação a ser criada pela lei será de fácil cumprimento por parte daqueles a quem ela se destina, pois, tanto companhias aéreas, quanto exibidores de cinema, já possuem o equipamento necessário à exibição dos filmes – e o fornecimento destes ficará a cargo do governo federal”*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; Viação e Transportes; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.036/2010 e a Emenda nº 1/2010, apresentada na Comissão. O Relator, Deputado Gastão Vieira, reforça a importância da proposição inicial, bem como destaca



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ser *“pertinente a proposta do Deputado Alcení Guerra de acrescentar, ao lado do combate à pedofilia, também filmes e vídeos que informem sobre os problemas causados pelo uso de drogas. Hoje, o País no seu conjunto está travando imenso combate contra o consumo de drogas, representado pela campanha ‘Crack, nem pensar’, que está literalmente dizimando nossa juventude”*.

A Comissão de Viação e Transporte aprovou o Projeto de Lei nº 7.036/2010 e a emenda da Comissão de Educação e Cultura, com Substitutivo. O Substitutivo estabelece que ficam obrigadas *“as empresas de transporte coletivo de passageiros e as que exploram salas de cinema comerciais a veicularem filmes ou vídeos para combater perversões, violências e o uso de drogas”*.

O Relator na Comissão de Viação e Transportes, Deputado Hugo Leal, ao apresentar o Substitutivo, acrescenta outros meios de transporte não mencionados no projeto original, como rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Ressalta, ademais, que alterou a expressão *“pedofilia”* por *“crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes”*, conforme consta da legislação de regência, o Código Penal.

Esclarece, ainda, que:

“(…) para evitar seja apontada a inconstitucionalidade de desrespeito à autonomia dos poderes, retiramos a atribuição dada ao Poder Executivo. Por fim, considerando que existem veículos de transporte coletivo nos quais não há exigência de possuírem sistemas audiovisuais, estamos propondo a possibilidade de divulgação por meio de cartazes em locais de fácil visualização pelos passageiros, de forma a evitar dificuldades na implementação da presente proposição”.

Por fim, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei nº 7.036/2010 e a emenda da Comissão de Educação, tudo na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes, conforme parecer do Relator, Deputado Alexandre Baldy.

A presente proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apreciação conclusiva das Comissões, competindo o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à Constitucionalidade Formal, o projeto, a Emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes estão em perfeita harmonia com os artigos 24, inciso IX, XII e XV, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

No que tange à Constitucionalidade Material, a proposição, a Emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes prestigiam regras constitucionais expressamente previstas na *Carta Cidadã* de Ulysses Guimarães.

Com efeito, o **projeto original**, de autoria do Deputado Fábio Faria, define a obrigação de veicular, em companhias aéreas nacionais e exibidores de cinema, filmes ou vídeos que combatam a pedofilia. É dizer: a proposição reforça a regra constitucional de Proteção à Criança e ao Adolescente, expressamente prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*. Não é por outra razão que o § 4º do mesmo artigo expressamente estabelece que lei ordinária *“punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”* (grifei).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já a **Emenda nº 1/2010**, apresentada na **Comissão de Educação e Cultura** pelo Deputado Gastão Vieira, além de contemplar a regra constitucional de Proteção à Criança e ao Adolescente, também revela a preocupação da *Carta de Outubro* com o Direito à Saúde, na perspectiva de divulgar para a população brasileira os graves malefícios advindos do uso de drogas, pois, nos termos do art. 196 da Constituição de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (grifei).

Por outro lado, o **Substitutivo** apresentado na **Comissão de Viação e Transportes** pelo Deputado Hugo Leal reforça a ideia do Direito à Informação, ao ampliar a divulgação do combate à pedofilia e dos malefícios do uso de drogas em outros meios de transporte – rodoviário, ferroviário e aquaviário –, adequando o projeto às situações que não permitam a divulgação de vídeos. De fato, o Substitutivo permite a afixação de cartazes, o que facilita a ampla divulgação do combate à pedofilia e dos malefícios do uso de drogas, sem grande esforço financeiro para a implementação do projeto.

Portanto, os textos apresentados estão em perfeita harmonia com os anseios constitucionais de Proteção à Criança e ao Adolescente, o Direito à Vida e o Direito à Informação. De fato, o noticiário diário dos veículos de comunicação social – imprensa escrita e mídias eletrônicas – revelam os graves e constantes crimes cometidos contra crianças e adolescentes, inclusive por meio de ferramentas da internet, de difícil investigação pelos órgãos competentes, assim como o crescente aumento de substâncias químicas causadoras de dependência e de diversos problemas de saúde. Razão pela qual a importância do presente projeto, que busca justamente conscientizar a população das referidas mazelas (atuação preventiva), bem como fomentar na sociedade a necessária participação no combate àqueles crimes (atuação repressiva).

Da mesma forma, os textos têm Juridicidade, pois, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, quanto à Técnica Legislativa, os textos atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.036/2010, da Emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura e do Substitutivo ofertado e também aprovado na Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, de abril de 2019

Deputado DARCI DE MATOS
Relator